

Os reflexos da criação das Comissões de Conciliação Prévia

*Alessandro Buarque Couto** ¹

Introdução.

A Lei que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as Comissões de Conciliação Prévia - CCPs, já conta com quase quatro anos e, durante este período, foram muitos os reflexos sociais e jurídicos para a esfera trabalhista, principalmente para os grandes centros sindicais e empresariais do país.

A idéia inicial usada na elaboração do Projeto de Lei era, exatamente, diminuir consideravelmente as demandas na órbita da Justiça do Trabalho, como também, disponibilizar mais um meio legal de composição e ainda garantir ao trabalhador uma maior celeridade no percebimento dos seus direitos, inclusive econômicos.

Ocorre que, no decorrer desses anos, muitas foram às vantagens e desvantagens trazidas pelas CCPs, gerando uma série de discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Os pontos positivos e negativos, vêm, a toda oportunidade, sendo levantados, seja pela corrente doutrinária que entende que as CCPs devam ser extintas, pois em nada ou muito pouco vem beneficiando o trabalhador, seja pelo entendimento de que, a Lei deva ser alterada nos pontos divergentes, ou pela corrente que defende a manutenção das CCPs.

O objetivo deste trabalho, consiste em levantar as considerações acerca dos reflexos da criação das CCPs, através da análise das vertentes doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de, auxiliar na busca de um denominador comum, sobre a manutenção ou extinção das comissões no ordenamento jurídico brasileiro, para que ao final, possam realmente sair ganhando a Justiça do Trabalho e principalmente o trabalhador.

1. Conceito.

As Comissões de Conciliação Prévia são entidades criadas através da Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000, com a finalidade de possibilitar a solução dos conflitos trabalhistas individuais, dentro do ambiente sindical ou empresarial, na pessoa de um ou mais conciliadores, resguardando os direitos dos trabalhadores e produzindo os efeitos dos seus acordos, valor de título executivo extrajudicial.

* Servidor Público e Pós-graduado em Direito pela Universidade Tiradentes/SE.

As entidades são efetivamente criadas, quando da vontade dos sindicatos ou empregadores, no âmbito das suas territorialidades, na busca de solucionar conflitos trabalhistas, que em muitos casos, demorariam na Justiça do Trabalho, evitando assim, gastos físicos e econômicos, tanto por parte dos empregados, como por parte dos empregadores. Neste sentido, ganha a Justiça Laboral, uma vez que as demandas não mais sendo ingressadas naquela especializada, diminuem o número de processos, desafogando a justiça e provocando a celeridade sempre almejada.

2. Da criação e instalação das Comissões de Conciliação Prévia.

As CCPs foram criadas pela Lei 9958/2000, que inseriu os artigos 625-A a 625-H e 877-A, como também alterou a redação do artigo 876 da CLT, entrando em vigor três meses após a sua publicação, tendo como objetivo primordial, desafogar a Justiça do Trabalho.

A Lei deu às empresas e aos sindicatos o poder de instituir Comissões de Conciliação Prévia, com a atribuição de tentar conciliar conflitos individuais do trabalho². Com este poder e ao mesmo tempo uma faculdade, cabe aos entes mencionados, proporcionar a instalação das CCPs em suas localidades.

Segundo a Lei, a comissão instituída na esfera do sindicato, deverá ter a sua constituição e suas normas de funcionamento previamente estabelecidas por acordos e convenções coletivas (art. 625-C da CLT). No caso da comissão ter sido instituída na esfera da empresa, deverá esta contar com no mínimo dois e no máximo dez membros, observando-se o princípio paritário da norma (art. 625-B da CLT).

Uma vez instalada, todo conflito trabalhista individual deverá obrigatoriamente ser submetida a CCP, tendo a sua abrangência de atuação em toda a localidade a ela destinada, de acordo com o estabelecido em acordo ou convenção coletiva, em se tratando da esfera sindical, ou na localidade, strito sensu da empresa. No caso de existir na “localidade” mais de uma CCP instalada, cabe ao empregado optar por qualquer uma delas, sem prejuízo na solução da lide, nem para os efeitos do acordo realizado na CCP.

3. Aspectos jurídicos (positivos) das Comissões de Conciliação Prévia.

O ordenamento jurídico gerado com a criação das Comissões, trouxe em si, direitos positivos que fortalecem a sua instalação. Coube aos elaboradores da Lei, buscar um projeto dentro da realidade brasileira, no que diz respeito ao meio de solução de conflitos individuais

² Entendimento colhido no TRT 14ª Região. Acórdão Nº 1296/02, Processo TRT RO 665/02.

trabalhistas. São alguns os aspectos motivadores, que, juridicamente retratados, delineiam a vontade originária. Dentre os aspectos mais importantes estão:

a) A estabilidade dos membros da CCPs é um meio de resguardar a autonomia das decisões celebradas e possibilitar uma boa atuação aos membros integrantes da CCP, uma vez que garante aos mesmos a garantia provisória, ou seja a estabilidade desde a data do registro da candidatura (no caso de representante dos empregados) até a um ano após o término do mandato, salvo no caso de falta grave (art. 625-B da CLT).

b) O acordo celebrado em via de CCPs, será válido como título executivo extrajudicial, ou seja, com essa determinação legal, uma vez não cumprido o acordo estipulado, cabe à parte lesada ingressar na Justiça do Trabalho para se processar a execução.

c) O prazo prescricional com a CCP, também sofre influência, pois, uma vez tendo sido provocada a conciliação via Comissão, ficará o prazo prescricional suspenso até a sessão que determinará como frustrada a conciliação, ou ainda, no caso do término do prazo para a realização da sessão de tentativa de conciliação, que no caso são dez dias, a partir da provocação do demandante, com a devida comprovação de declaração por parte da CCP.

4. Questões contraditórias.

A criação das Comissões de Conciliação Prévia trouxe no bojo do seu texto legal, pontos positivos e negativos. Para aqueles que defendem a manutenção das CCPs, o entendimento é o mesmo usado para justificar o Projeto de Lei 4.694/1998 que ensejou na Lei 9.958, de 12.01.2000, ou seja, buscar uma forma alternativa para desafogar o judiciário trabalhista na diminuição das demandas laborais, possibilitar ainda mais a composição dentro da esfera dos sindicatos ou da empresa ou grupo de empresas e, aumentar os valores percebidos pelos empregado quando resilição do contrato, uma vez que nas ações trabalhistas se observou que os empregados recebem até 40% do que demandam³. Neste campo de defesa, encontra-se entre tantos grandes juristas do Brasil, o Professor Arnaldo Süssekind⁴, uma vez que acredita que as CCPs auxiliam em muito a defesa dos interesses do trabalhador e da celeridade na Justiça do Trabalho.

No entanto, para aqueles que são contrários à manutenção da CCPs, as questões levantadas, são aquelas das quais, informam que as comissões estão sendo utilizadas para beneficiar o enriquecimento dos sindicatos, uma vez que têm sido cobradas taxas para a realização das conciliações, sob a égide de serem necessárias para a manutenção das CCPs, dificultando a composição, como também, tem sido uma maneira de oficializar algumas ilegalidades provocadas por

³ O Jornal Tribuna do Advogado, órgão de divulgação da OAB/RJ, nº 371, mai/2000, págs. 14-15.

empregadores, de forma que, de maneira forçosa, ficam estabelecidos acordos que prejudicam em muito os empregados. O atual presidente do TST, Ministro Francisco Fausto⁵, no XXIV Congresso da ABRAT, se posicionou a favor do fim das CCPs, substituindo-as por juízes conciliatórios, que no caso seriam os próprios Juízes do Trabalho.

Entende o Professor Wagner D. Giglio⁶, in verbis: “a conciliação prévia extrajudicial proporcionada pelas comissões apresenta desvantagens para empregados e empregadores, e nenhuma vantagem diante da conciliação feita em processo perante a Justiça do Trabalho, que seria a única beneficiária de um eventual mas improvável sucesso da Lei n. 9.958, pela diminuição de processo”, pelo fato de que a aceitação dos acordos no âmbito sindical muitas vezes não ocorrerão por parte do empregador, como também no âmbito das comissões criadas dentro das empresas, poderá por questões óbvias, estarem maculadas para prejudicar os empregados, ou seja, o hipossuficiente da relação de emprego.

O entendimento mais coerente, ao qual se filia o autor deste trabalho, corresponde a corrente que defende que a Lei das CCPs devam passar por uma imediata alteração nos pontos contraditórios, como também na questão que ressalta a inconstitucionalidade, em relação ao artigo 5º, XXXV da Carta Constitucional, ou seja, do acesso à Justiça. Basta observar, para tanto, os ensinamentos doutrinários neste sentido, como também, os dispositivos da Portaria Nº 329, de 14 de agosto de 2002 (Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, assinada pelo Ministro Paulo Jobim Filho), que enfocam alguns aspectos de interpretação positiva da Lei das CCPs.

Vale ressaltar, que a vontade do E. TST quando motivou a criação legal das CCPs, era justamente objetivar mais um mecanismo de auxílio ao Poder Laboral, bem como defender a manutenção do emprego, o que na prática não é o que vem se observando, infelizmente. Aliás, o Brasil é um dos países que mais ricos em normas protetivas ao trabalhador, porém, sua aplicação é o que deixa a desejar. O grande problema está muitas vezes na estrutura dos sindicatos e na corrupção existente entre líderes sindicais e os empregadores. As Comissões de Conciliação Prévia estão fugindo do objetivo pelo qual foram criadas, justamente porque estão atendendo a interesses que não são os mesmos dos trabalhadores, por isso, precisa-se com urgência de uma alteração do texto legal no que diz respeito a formação das CCPs, como também, inserir penalidades tanto para os sindicatos e empresas que fraudem os princípios da Comissões de Conciliação Prévia.

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo, et al. **Instituições de Direito do trabalho**. 20ª ed. vol. 2, São Paulo: LTr, 2002.

⁵ Fim das Comissões de Conciliação Prévia. Ministro Francisco Fausto do TST. R. O Trabalho em Revista. Out/2002, págs. 6-9.

⁶ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 195.

5. Reflexos para a Justiça do Trabalho e para o empregado.

A Justiça Laboral possui hoje, com a Lei 9.958/2000, um forte aliado para a sua celeridade. Com a criação das Comissões, a Justiça do Trabalho pôde contar com uma sensível mudança na contabilidade das demandas junto a esta especializada, principalmente nos grandes centros industriais do país, a exemplo da região sul e sudeste. Os sindicatos destas regiões já faziam uso de modelos comparados de conciliação, de forma que, muitas demandas não chegavam ao conhecimento da Justiça, porque os acordos eram celebrados extrajudicialmente.

Após a criação, muitas das demandas passaram a ser solucionadas nas CCPs, com isso, muita das causas deixaram de ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, facilitando em muito o andamento processual, principalmente, nos grandes pólos empresariais e industriais do país. O que já era feito pelos sindicatos, agora passou a ser norma jurídica e inclusive, dando valor ao acordo celebrado de título executivo extrajudicial.

Em muitas regiões do país, melhor dizendo, em muitas localidades, não foram criadas CCPs, por não possuírem grandes centros urbanos ou por não haver interesse dos sindicatos e empresas em sua instalação. Para estas localidades, a confiança vem primeiro na celeridade da Justiça do Trabalho, que vem atendendo de pronto as necessidades dos empregados. Porém, torna-se necessário ressaltar, que esta realidade acontece em várias localidades do país, não só por seu tamanho, mas pelas inúmeras diferenças econômicas, sociais e políticas que existem neste grande Brasil, não retirando em momento algum a importância das CCPs.

Os empregados que fazem uso das CCPs, estes em grande parte vêm se beneficiando com a sua criação, haja vista a celeridade com que os acordos são realizados e o recebimento mais rápido dos valores a que têm direito. O que vem ocorrendo nos grandes centros sindicais do país, principalmente na região sudeste, é o fato de que são cobradas taxas de conciliação, como forma de manter a CCP na entidade sindical, como também muitos acordos celebrados afetam os interesses dos empregados. Mas este problema não nasce da norma e sim aplicação dela. A existência de corrupção dentro dos sindicatos é algo notório, uma vez que nos grandes centros sindicais a movimentação financeira é muito grande. No entanto, mesmo com esta realidade, os acordos são celebrados e os empregados saem satisfeitos. Infelizmente a situação existe, principalmente por não haver uma punição aos fraudadores e uma fiscalização séria nestas entidades, mas isto não deve levar ao fundo a Lei que trouxe inúmeros benefícios aos hipossuficiente e a Justiça do Trabalho.

6. Conclusão.

A Lei 9.958/2000 que criou as Comissões de Conciliação Prévia, trouxe um modelo positivo para auxiliar na solução dos conflitos trabalhistas, como também, atendeu a uma necessidade da Justiça do Trabalho em contar com um instrumento propício na diminuição de demandas trabalhistas, uma vez que, de forma extrajudicial, as comissões podem solucionar as lides que muitas vezes só fazem encher as pautas de audiência, sem a necessidade real do órgão judicante apreciar a matéria.

Ao longo destes três anos de existência da Lei, o que se observou foi um desvio de finalidade em muitas CCPs, com atuação alheias à sua origem, apesar de terem sido realizadas mais de 400.000 conciliações⁷ em todo o país durante os dois primeiros anos de existência da lei.

No início, a Lei foi recepcionada com boas expectativas, no entanto, a sua aplicação não tem sido satisfatória, mesmo que no meio sindical muitas causas tenham encontrado a sua solução.

Diante de toda a discussão sobre a matéria, dois temas não devem ser deixados de lado para analisar se as comissões tem sido ou não um elemento válido para a Justiça do Trabalho. O primeiro diz respeito à manutenção do empregado e o segundo no que tange a diminuição das reclamações trabalhistas, após a criação das comissões nas localidades que optaram pela sua estruturação. Pelo que se observa, nem um nem outro tiveram resultados positivos.

Os resultados esperados com as comissões não foi o pretendido, cabendo modificar a estrutura da Lei das CCPs, dando uma roupagem coerente, com as situações já observadas no decorrer destes três anos, para que os efeitos sejam aqueles que inicialmente se propôs, para não deixar que aproveitadores continuem se valendo das comissões de forma fraudulenta em detrimento do empregado, maior beneficiário da Lei e atual prejudicado com a sua má aplicação. Desta forma, as mudanças devem acontecer a contento, para que mais CCPs surjam no Brasil, possibilitando a celeridade na solução dos conflitos trabalhistas, a manutenção do emprego e o desafogamento da Justiça do Trabalho nas demandas individuais.

Os reflexos em si, foram positivos, mas com tudo o que foi de maneira objetiva questionado neste trabalho, as mudanças na legislação é uma realidade, principalmente preconizando penalidades para sindicatos e empresas que cometam fraudes contra os empregados; exclua qualquer cobrança de valores aos empregados quando a proposta de conciliação por eles formulada; atribua os órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego competência para dissolver e fiscalizar as

⁷ Dados da CUT.

CCPs que comprovadamente atuem ilegalmente ou fraudulentamente e por fim, que seja alterado o artigo 625-D, caput, da CLT, no que diz respeito a questão de inconstitucionalidade que prejudica o acesso direto à Justiça do Trabalho.

7. Bibliografia.

CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa, MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 17ª ed., Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1993.

COELHO, José Washington. Conciliação Prévia: Função de Natureza Pública Exercida por Instituição Privada. São Paulo: LTr, 2000.

FERRARI, Irany, FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Trabalho, do Direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do trabalho. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Manual da Monografia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Juarez de. Consolidação das Leis do Trabalho. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O Direito do Trabalho e as Questões do Nosso Tempo. São Paulo: LTr, 1998.

RODRIGUES, Aluisio. Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: LTr, 1993.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios do Direito do Trabalho. 2ª tiragem, São Paulo: LTr, 1993.

SAAD, Eduardo Gabriel. Comissões de Conciliação Prévia: Teoria e Prática. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do Direito do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Comissões de Conciliação Prévia. Suplemento Trabalhista 067, São Paulo: LTr, 2001, pág 333.

SÜSSEKIND, Arnaldo, et al. Instituições de Direito do trabalho. 20ª ed. vol. 2, São Paulo: LTr, 2002.

VALERIANO, Sebastião Saulo. Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.